

Diário do Legislativo de 23/09/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 75ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 21/9/2004

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 289/2004 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.885/2004), do Governador do Estado - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.886 a 1.889/2004 - Requerimentos nºs 3.286 a 3.290/2004 - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Antônio Andrade - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (3), Elmiro Nascimento e Wanderley Ávila - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta e Laudelino Augusto; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolô Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Fábio Avelar - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Leite - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 289/2004*

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Professora Santa Godoy à Escola Estadual de Ensino Fundamental (séries iniciais), localizada no Município de Mariana.

São estas, em síntese, as razões apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação.

"Trata-se de proposta do colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos iniciais) que, em reunião realizada no dia 10.03.2004, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Professora Santa Godoy para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Mariana, com destaque às seguintes realizações: figura atuante nos ambiente paroquiais, participação eficiente nas associações e movimentos religiosos e professora por 27 anos.

A homenagem nasceu no dia 22.5.1906. Faleceu no dia 3.1.1984.

São estas as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares o projeto de lei.

Atenciosamente,

Mauri Torres, Governador do Estado em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2004

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Santa Godoy à Escola Estadual de Ensino Fundamental (séries iniciais), localizada no Município de Mariana.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental (séries iniciais), situada na Rua Wesceslau Braz, nº 247, Centro, no Município de Mariana, passa a denominar-se "Escola Estadual Professora Santa Godoy".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG - com pedido de que sejam discriminadas na relação de terras devolutas urbanas a serem legitimadas administrativamente, aquelas situadas no perímetro urbano das localizadas na zona de expansão urbana.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.886/2004

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Florestas - IEF - autorizado a doar ao Município de Itajubá a área de 21,1699ha (vinte e um hectares, dezesseis ares e noventa e nove centiares), onde funciona o horto florestal instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.731, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - O imóvel referido neste artigo destina-se ao funcionamento do horto florestal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - se não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: Por intermédio do Decreto nº 22.701, de 1983, foi criado o Parque Florestal de Ahumas, no Município de Itajubá, no mesmo terreno de que trata a proposição. Daí por que o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, autarquia criada pela Lei nº 2.608, de 1962, e vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e aquele ente federativo resolveram por bem celebrar, em 2001, convênio com vistas a desenvolver atividades relacionadas com os objetivos que justificam a criação do parque; no entanto, com o advento da Lei nº 11.731, de 1994, essa unidade de conservação foi transformada em horto florestal.

A precária manutenção que vem sendo dada ao horto deu ensejo a que o Prefeito de Itajubá busque transferi-lo ao domínio municipal, para que assim possa assumir integralmente sua gestão, o que irá beneficiar toda a comunidade local, pois contribuirá para a melhoria das condições ambientais no município, o desenvolvimento sustentado do meio ambiente e o aumento da arrecadação do ICMS Ecológico.

Cabe esclarecer que, de acordo com o art. 27 da Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, "as unidades de conservação de domínio público estadual (...) necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (...) ficam incorporadas ao patrimônio do IEF", pelo que a essa autarquia deve ser concedida a autorização legislativa para a doação do horto.

Em favor da transferência de domínio tratada no projeto, é oportuno salientar que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inciso III, incumbe ao poder público, em todas as unidades da Federação, definir espaços territoriais que assegurem a todos a efetividade do direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Note-se, por fim, que a proposição, na defesa do interesse público, impõe seja preservada a atual utilização do bem, e, não ocorrendo isso, reverta ele ao patrimônio do agente doador.

Ante o exposto, estamos certos que os nobres colegas parlamentares haverão de prestar a esta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Arcos, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Arcos, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2004.

Ivair Nogueira

Justificação: Trata-se de entidade civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que não distribui lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme atestados apresentados.

Fundada em 31/8/2003, declara encontrar-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, prestando relevantes serviços de assistência social aos seus associados, bem como a seus familiares, e zelando pelos seus direitos e pela melhoria de sua qualidade de vida, conforme as normas de seu estatuto.

A referida entidade, por atender aos requisitos da Lei nº 15.218, de 7/7/2004, conforme a documentação apresentada, por certo contará com o apoio dos nobres pares desta Casa para que lhe seja concedido o título declaratório de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.888/2004

Declara de utilidade pública a Comunidade de Resgate João Batista - CRJB -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade de Resgate João Batista - CRJB -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2004.

Miguel Martini

Justificação: A Comunidade de Resgate João Batista - CRJB - é uma instituição que desenvolve trabalho de largo espectro social na cidade de Sete Lagoas e região.

Promove o resgate de pessoas carentes, excluídas do meio social, particularmente os dependentes químicos e outros marginalizados e sem perspectivas.

O amparo aos desassistidos envolve a família, que é orientada para auxiliar na recuperação dos indivíduos.

Mantém espaços adequados para execução de seu propósito, como áreas rurais, sítios ou casas, onde aqueles que procuram ajuda possam habilitar-se a uma nova vida, recebendo alimentação, terapia e orientação profissional.

Dessa forma, estabelece um padrão de solidariedade humana, traduzido em realizações concretas de amparo à infância, à adolescência e aos idosos, resgatando-lhes a dignidade necessária para a harmonia social.

Por esse trabalho de significativa importância, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.889/2004

Declara de utilidade pública o Giro-Kent Sport Clube, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Giro-Kent Sport Clube, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Rêmoló Aloise

Justificação: O Giro-Kent Sport Clube é sociedade civil, sem fins lucrativos, que consolida seu propósito estatutário realizando trabalho de largo espectro social no Município de Guaxupé.

Por meio dos esportes, em particular do futebol, congrega crianças e adolescentes, afastando-os das drogas e de outras atividades marginais.

Seus associados pertencem a faixas etárias, origens e credos diversos, o que confirma seu caráter de integração, mesmo no âmbito interno.

Pelo trabalho que desenvolve, de significativa importância para a consolidação da cidadania, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.286/2004, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cabeceira Grande pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Nº 3.287/2004, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Carmo do Paranaíba pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Nº 3.288/2004, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Paracatu pelo transcurso do aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.289/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso à administração do Mercado Central, nesta Capital, pelas comemorações dos 75 anos de sua fundação.

Nº 3.290/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso às "designers" Lena Garrido e Débora Camisasca pela criação da coroa de Nossa Senhora Aparecida. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Varjão de Minas pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (3), Elmiro Nascimento e Wanderley Ávila.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta e Laudelino Augusto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Laudelino Augusto - Sr. Presidente, solicito, por falta de quórum, o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, dia 22, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/9/2004

Às 10h3min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Doutor Viana, Márcio Kangussu e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Sebastião Helvécio, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.537/2004 e 129/2003, não são apreciados, por não cumprirem pressupostos regimentais. Nesse instante, registra-se a presença do Deputado José Henrique. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela rejeição, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.622/2004 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 1.096/2003 (relator: Deputado Doutor Viana) e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.737/2004 com a Emenda nº 1, da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social (redistribuído ao Deputado Doutor Viana). Nesse instante, registra-se a presença do Deputado Chico Simões. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, Deputados Ermano Batista e Dalmo Ribeiro Silva, que concluem, respectivamente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.661/2004, o Presidente defere os pedidos de vista dos Deputados Márcio Kangussu e Chico Simões. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Doutor Viana em que solicita seja realizada audiência pública para se debater o Projeto de Lei nº 129/2003, que cria o Código Estadual de Proteção dos Animais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Márcio Kangussu.

ATA DA 21ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/9/2004

Às 9h6min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Biel Rocha e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Marcelo Gonçalves por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Laudelino Augusto. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a campanha contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser realizada nas escolas da rede pública estadual no período de 20 a 24/9/2004. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença da Sra. Maria Eliana Novaes, Subsecretária do Desenvolvimento e Educação e membro do CEDCA, representando a Profª Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação; do Sr. João Batista de Oliveira, Subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes; da Sra. Rosilene Miranda Barroso de Cruz, Coordenadora Técnica do Juizado da Infância e da Juventude, representando o Sr. Marcos Flávio Lucas Padula, Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude; do Sr. Celso Penna Fernandes Júnior, Coordenador da Promotoria da Infância e da Juventude; e da Sra. Elizabete Vieira Gomes, da Oficina de Imagens, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Os Deputados Durval Ângelo e Biel Rocha tecem suas considerações iniciais, na qualidade de autores do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, o Presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Durval Ângelo, Presidente - Biel Rocha.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.114, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.145, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.192, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei Delegada nº 60, de 29/1/ 2003, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.194, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 88, que institui as Carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Rogério Correia solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.115, que dá nova denominação ao Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define sua competência e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designada relatora em Plenário, a Deputada Jô Moraes solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.144, que institui o sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Miguel Martini solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.537/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB - MG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição da Emenda nº 1, e pela aprovação do Substitutivo nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.796/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 25.700.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.800/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 83.924.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.799/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 11.290.516,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.795/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 35.200.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.797/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$

1.834.800,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.798/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 91.000.284,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 639/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 23/9/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único da Mensagem Nº 192/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a prestação de contas do Governo relativa ao exercício de 2003.

Em cumprimento do disposto no art. 76, inciso I, da Carta mineira, o Tribunal de Contas apreciou as referidas contas na sessão plenária de 21/6/2004, e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação, com as determinações, observações e recomendações constantes nos votos dos Conselheiros.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 5/3/2004, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Fundamentação

As contas que ora são apreciadas, constituídas pelo Balanço Geral do Estado, pelo Relatório do Contador, pelo Relatório de Auditoria, pelo Demonstrativo de Execução de Investimentos em Obras e Programas Sociais e pelo Demonstrativo das Empresas Dependentes, foram apresentadas à Assembléia Legislativa dentro do prazo previsto na Constituição do Estado. Saliente-se que a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Governo Estadual constitui deliberação, de caráter opinativo, do Pleno do Tribunal de Contas. Seu conteúdo técnico deve espelhar uma avaliação global do programa de trabalho e destina-se a subsidiar a Assembléia Legislativa no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo. Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio passaram a ser considerados instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deverá ser dada ampla divulgação. É oportuno lembrar que o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo não isentará os demais ordenadores de despesa de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de apreciação específica.

Cumpra também ressaltar que a atribuição constitucional de emitir parecer prévio não se deve restringir ao simples exame de aferição de legalidade e de regularidade contábil e, sim, deve ampliar o papel do orçamento, transformando-o em um instrumento de gestão das políticas públicas. Assim, a expectativa é que se estabeleça uma adequada harmonização das ações empreendidas pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas, visando, sobretudo, ao controle prévio e concomitante da aplicação dos recursos públicos e à avaliação da gestão governamental, mensurando-se a eficiência, a eficácia e a economicidade das operações. Cabe ainda lembrar que o art. 59, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que o controle externo "a posteriori" deverá enfatizar o atingimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise resumida das contas governamentais.

I - Instrumental Orçamentário

A Constituição do Estado estabelece, como instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, elaborados em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI. O PPAG foi instituído para o quadriênio 2000/2003 pela Lei nº 13.472, de 18/1/2000, ao passo que o PMDI, projeto de lei a ser proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, ficou pendente de aprovação legislativa.

Observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 14.371, - LDO -, de 26/7/2002, a exemplo das anteriores, não cumpriu a sua função primordial, qual seja, a de definir as metas e prioridades para o exercício subsequente, compatibilizadas, como programa, com o PPAG. Assim, a avaliação do planejamento governamental ficou prejudicada, uma vez que as metas foram apresentadas de forma genérica na LDO e de forma consolidada para o triênio 2001 a 2003 no PPAG, impedindo a identificação daquelas relativas a 2003.

A Lei Orçamentária nº 14.595, de 22/1/2003, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2003 em R\$19.510.000.000,00 para o Orçamento Fiscal e fixou os investimentos em R\$2.230.000.000,00 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado. O incremento ao Orçamento do Estado foi realizado mediante a abertura de créditos adicionais no valor de R\$1.040.000.000,00, resultando em

uma dotação autorizada no montante de R\$20.550.000.000,00. As alterações tiveram como principal fonte de receita o excesso de arrecadação.

Por intermédio da reestruturação administrativa autorizada pela Resolução nº 5.210, de 2002, o Governador iniciou sua gestão com o objetivo de reduzir o déficit fiscal. Com amparo no art. 12 da Lei Orçamentária, o Poder Executivo procedeu à realocação de programas, bem como à transposição de dotações em decorrência das leis delegadas promulgadas até 31/1/2003. Entre as medidas tomadas, destaca-se a limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, providência que contribuiu de forma decisiva para a significativa redução do déficit nominal em relação aos exercícios anteriores, em que pese a já prevista não-realização das receitas de capital classificadas na rubrica "restituições da União", orçadas em R\$2.290.000.000,00 e efetivadas em valores rigorosamente nulos.

II - Execução do Orçamento Fiscal

A arrecadação da receita totalizou R\$18.850.000.000,00, sendo o ICMS, principal fonte de recursos correntes, responsável pelo ingresso de R\$10.830.000.000,00, correspondente a 84,87% das receitas tributárias. Com relação à execução orçamentária da despesa fiscal, realizou-se, ao longo de 2003, o valor correspondente a R\$19.130.000.000,00, equivalentes a 93,11% da despesa autorizada, evidenciando um déficit de R\$283.230.000,00. Nos termos da Portaria nº 517, de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, acresceu-se à receita arrecadada do exercício de 2003 o valor de R\$181.220.000,00 referente ao superávit financeiro de exercícios anteriores identificados no balanço patrimonial de 2002. Dessa forma, o resultado negativo somou R\$102.010.000,00, número revelador do louvável esforço de ajuste das contas públicas e coerente com a trajetória de eliminação dos déficits orçamentários.

A análise da execução do Orçamento Fiscal demonstra a impossibilidade de as empresas subvencionadas serem acompanhadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que não têm sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -, em desacordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, para as empresas dependentes, consideraram-se os valores consolidados registrados no SIAFI relativos a: Rádio Inconfidência e TURMINAS, período de janeiro a dezembro de 2003; EMATER, janeiro a novembro de 2003; e EPAMIG, janeiro a junho de 2003.

III - Dívida Pública e Superávit Primário

O Estado de Minas Gerais apresentou, ao final de 2003, um estoque de dívida fundada de R\$37.240.000.000,00, com crescimento de 8,44% em relação ao exercício anterior. A evolução dessa dívida deu-se de forma autônoma, uma vez que o Estado não contraiu novas dívidas por meio de operações de crédito. Resultou das correções dos contratos pelo IGP-DI e do acréscimo de resíduos do refinanciamento da dívida com a União, mediante incorporação de parte dos juros não pagos ao estoque da dívida em razão do limite contratual de comprometimento previsto de 13% da Receita Líquida Real.

Quanto ao limite global para o montante da dívida consolidada do Estado, a Resolução do Senado nº 40, de 2001, dispõe que, durante o período de transição de 2002 a 2017, o excedente apurado em 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Em que pese a ampliação do prazo estipulado para o enquadramento à trajetória de redução da dívida para o dia 1º/5/2005, nos termos da Resolução do Senado nº 20, de 2003, cumpre destacar o crescimento da relação dívida consolidada líquida sobre Receita Corrente Líquida de 2,34, ao final do exercício de 2001, para 2,43, ao final do exercício de 2003, distanciando-se do limite permanente fixado na mencionada Resolução do Senado, equivalente a 2,00.

Quanto à meta de superávit primário, observa-se que, apesar da obtenção do significativo resultado de R\$1.240.000.000,00, a limitação das cotas orçamentárias e financeiras efetuada pelos Decretos nºs 43.147, de 3/1/2003, 43.161, de 22/1/2003, e 43.243, de 31/3/2003, não foi suficiente para garantir o cumprimento da meta de R\$1.810.000.000,00 estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

IV - Dispositivos Constitucionais

Educação

Segundo o relatório técnico, o Estado aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$2.870.000.000,00, incluído o valor de R\$144.300.000,00 referentes à perda com o FUNDEF, correspondentes a 26,97% da receita resultante de impostos e transferências, percentual acima do estabelecido na Constituição da República. No tocante à educação fundamental, o Estado aplicou R\$1.680.000.000,00, equivalente a 62,95% dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, superando, da mesma forma, o mínimo constitucional. Merece destaque, entretanto, o constante declínio, ao longo do período de 1998 a 2003, nos percentuais aplicados na educação, fato que, agravado pela concorrência de outras vinculações constitucionais da receita, poderá comprometer a qualidade do ensino no Estado. Verifica-se, também, que a grave situação financeira fez com que os recursos vinculados continuassem inseridos no regime do caixa único do Estado, com saldo de R\$20.760.000,00 no encerramento do exercício.

Saúde

A LDO determinou a aplicação, em ações e serviços públicos de saúde vinculados ao SUS, do valor equivalente a 10,75% da cota-parte do Estado da arrecadação do ICMS, do ITCD e do IPVA e dos recursos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Estado, ao Fundo de Participação dos Estados e à cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados. Adotou-se, portanto, durante o período de transição estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a regra de evolução progressiva uniforme de 1,25 pontos percentuais a cada ano, de modo a atingir o percentual permanente de 12% da receita vinculável em 2004.

Por outro lado, em interpretação à regra de evolução contida na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 11, de 2003, o percentual mínimo das aplicações em saúde foi fixado em 10% da receita vinculável. Nos termos da metodologia de cálculo adotada, com amparo na referida instrução normativa e no Parecer nº 14.187, de 2003, da Advocacia-Geral do Estado, ficou demonstrado que as despesas apuradas somaram R\$1.110.000.000,00, o que corresponde a um índice de 10,20% da base vinculável de R\$10.850.000.000,00. No entanto, é notório o esforço empreendido pela administração com o objetivo de cumprir a meta constitucional, não obstante o grave desequilíbrio financeiro-orçamentário do Estado, citando-se como exemplo o crescimento de 528% nas despesas do Fundo Estadual de Saúde em relação ao exercício de 2002.

Claro está que tanto a definição dos percentuais de aplicação no período de transição - 2000 a 2003 - quanto a metodologia de cálculo são matérias polêmicas: por um lado, cabe indagar se a base vinculável inclui as transferências e as receitas da dívida ativa tributária e das multas, juros e correção monetária; por outro lado, cabe esclarecer se o correto entendimento da expressão "ações e serviços públicos de saúde" abrange tão-somente aqueles vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Amparo e Fomento à Pesquisa

Nos termos do art. 212 da Carta mineira, o Estado tem de repassar à FAPEMIG 1% da receita corrente ordinária, em parcelas duodecimais, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico. A análise dos demonstrativos contábeis revela que o efetivo repasse de recursos financeiros correspondeu a apenas 21,57% do montante devido. Do total de recursos repassados, 78,24% foram transferidos em janeiro de 2004, em data posterior à do encerramento do exercício, com efeitos meramente escriturais. Considerando-se apenas os recursos ordinários, observa-se um valor de R\$178.920.000,00 de saldo a repassar. Ademais, não se observou, em qualquer mês do exercício, o dispositivo constitucional que impõe a transferência duodecimal. Vale destacar que a dívida acumulada do Tesouro com a FAPEMIG, devidamente contabilizada, somava R\$319.570.000,00 no final do exercício. Note-se, entretanto, que foram registradas baixas de R\$318.850.000,00 em 26/1/2004, com amparo no art. 38 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 14.371, de 2002.

Despesas com Pessoal

No tocante ao limite das despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, o Estado comprometeu o equivalente a 71,13%, nos termos da metodologia de cálculo determinada pela Portaria nº 516, de 14/10/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional. Por outro lado, considerando-se a metodologia adotada pela Instrução nº 5, de 2001, do Tribunal de Contas, que retira os gastos com inativos custeados pelo Tesouro, o índice de comprometimento foi calculado em 43,99%, demonstrando o enquadramento ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. O relatório técnico apontou a necessidade urgente de os Poderes, o Tribunal de Contas e o Ministério Público adotarem procedimentos uniformes para a elaboração dos demonstrativos dos gastos com pessoal, de modo a permitir a consolidação destes pelo Poder Executivo.

V - Principais Recomendações

- Registro contábil das garantias dadas pelo Estado na celebração de contratos das dívidas interna e externa, de forma a atender ao disposto no art. 55, inciso I, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal e a possibilitar a verificação do limite estabelecido no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 43, do Senado Federal;

- recomendação à SEPLAG para que demonstre a previsão atualizada da receita orçamentária no balanço orçamentário e nos demais demonstrativos aplicáveis;

- observação do limite do saldo das disponibilidades de caixa nas inscrições de restos a pagar não processados, nos termos do art. 55, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- recomendação ao Governo do Estado para que se observe o disposto no art. 212 da Constituição mineira, que cuida dos repasses duodecimais à FAPEMIG, e para que se revisem os procedimentos adotados quanto à baixa das obrigações do Tesouro Estadual, de forma a compatibilizar os ditames da lei de diretrizes orçamentárias ao cumprimento da vinculação constitucional;

- recomendação reiterada para que seja disponibilizada no SIAFI a execução orçamentária das empresas subvencionadas;

- adoção de uma metodologia uniforme na elaboração dos demonstrativos com a despesa com pessoal e com serviços de terceiros por todos os Poderes e órgãos do Estado, de forma que guardem conformidade com os apresentados no Balanço Geral do Estado.

Por fim, considerando que as impropriedades verificadas não prejudicaram a gestão operacional, orçamentária, patrimonial e financeira do Estado, entendemos que as contas prestadas pelo Governador estão em condições de merecer aprovação, com as determinações e recomendações aprovadas pelo Tribunal de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003 por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2004

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2003.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 1.589/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em epígrafe é de autoria do Deputado George Hilton e tem por objetivo instituir a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada anualmente na primeira semana de abril.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade.

A Comissão de Saúde, a que coube o exame de mérito da proposição, opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Assim, compete agora a este órgão colegiado apreciar o projeto quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição da Semana de Doação de Sangue proposta no projeto de lei em questão constitui uma iniciativa de relevância, uma vez que mobiliza o Governo e a sociedade para promoverem campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue, em face da sua escassez na rede hospitalar.

Importa salientar que a matéria foi analisada pela Comissão de Saúde, que, na oportunidade, opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que suprime o parágrafo único do art. 1º, que prevê a inserção da Semana de Doação de Sangue no calendário oficial do Estado, por considerar desnecessário tal comando, pois, atualmente, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação por meio de ato administrativo.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, temos que informar que a norma derivada da proposição não acarretará repercussão financeira na lei orçamentária, pois a medida por ela implantada - qual seja a instituição de data comemorativa - não envolve a geração de despesas para os cofres estaduais. Em vista desse entendimento, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 2 ao projeto, com o fim de suprimir o art. 2º, que dispõe sobre as despesas dele decorrentes.

Informamos o recebimento do Ofício nº 515/2004, da Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS - sobre a proposição em análise. Após cumprimentar esta Casa pela iniciativa de valorização dos doadores, solicita que a Semana de Doação de Sangue seja comemorada no período que compreende o dia 25 de novembro, Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue. Nessa data, promovem-se eventos em todos os Estados do País, e a Fundação promove em suas unidades a Semana do Doador Voluntário de Sangue.

Consideramos pertinente a solicitação, pois a data mencionada já é de conhecimento da população mineira e a concentração de esforços certamente potencializará os resultados da campanha. Com o intuito de acolher a sugestão, apresentamos a Emenda nº 3.

Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2004, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde, e com as Emenda nºs 2 e 3, nos termos que se seguem.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Semana de Doação de Sangue no Estado, a ser comemorada na semana que compreende o dia 25 de novembro.".

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Márcio Kangussu - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 277/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 277/2003, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.019/2000, acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Conforme o disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.557/2004 foi anexado à proposição em questão.

Preliminarmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir parecer.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende introduzir uma nova hipótese de isenção do IPVA no art. 3º da Lei nº 12.735, de 1997, beneficiando veículos destinados à formação de condutores. Cabe observar, no entanto, que a referida lei foi revogada pela Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que passou a dispor sobre o citado imposto. Esta lei, portanto, deve ser objeto da proposta de alteração.

Segundo o autor do projeto, pela análise da legislação do IPVA, verifica-se nítida intenção do legislador de beneficiar categorias que utilizam o automóvel como instrumento de trabalho, como os motoristas de táxi e os que realizam transporte escolar rural. Para ele, a isenção do IPVA

permitirá que os centros de formação de condutores invistam mais em equipamentos e material didático, tornando mais eficiente a instrução dos futuros motoristas.

Em atendimento a requerimento do autor, foi juntado ao projeto ofício do DETRAN-MG, datado de 4/4/2003, informando que se encontravam registrados, até aquele momento, 4.080 veículos na categoria aprendizagem. Com isso, o autor pretendia comprovar o pequeno impacto financeiro-orçamentário do benefício proposto.

Não obstante o objetivo louvável da proposição, esta não cumpre as condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. Em primeiro lugar, é exigida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de vigência da lei e nos dois subseqüentes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que a lei conterà a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais ou preverá medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

O Projeto de Lei nº 1.557/2004, anexado à proposição em estudo, objetiva seja reduzida de 4% para 1% a alíquota para os veículos de propriedade de pessoa jurídica destinados exclusivamente à formação de condutores. Por se tratar também de concessão de benefício, esse projeto esbarra no mesmo obstáculo legal acima referido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 277/2003.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Sebastião Helvécio - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.456/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 1.456/2004 dispõe sobre a produção industrial nas regiões Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em seguida, a matéria foi examinada pela Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, que opinou pela aprovação do projeto na forma apresentada.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo incentivar a produção industrial nas regiões Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Traça, então, as diretrizes e aponta os meios a serem utilizados pelo Estado na consecução da finalidade proposta. Propõe como instrumentos de incentivo à produção industrial das regiões citadas, entre outros, a concessão de incentivos fiscais e creditícios, a promoção de campanha publicitária, a destinação de recursos de fundos estaduais e o oferecimento de empréstimos.

No entendimento desta Comissão, a matéria em referência é peculiar ao planejamento estadual, devendo ser disciplinada pelas normas que definem planos governamentais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, normas essas de iniciativa privativa do Governador do Estado. Verificamos que a proposição em análise não atende ao disposto nas normas jurídicas que disciplinam a gestão da despesa pública e a realização de ações governamentais. Nas diretrizes e instrumentos contidos na proposta, encontram-se atividades relacionadas ao exercício da função administrativa atribuída ao Poder Executivo, que somente podem ser matéria de proposição legislativa nos casos e condições previstos na Carta Magna.

A Constituição mineira estabelece em seus arts. 153 e 154 que as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública devem estar incluídos no Plano Plurianual de Ação Governamental, e também em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado. O art. 161, inciso I, da Constituição Estadual, por sua vez, estabelece que não se pode iniciar programa ou projeto de ação governamental que não esteja previsto na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, em seu art. 16 estabelece que a "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes", e que a despesa pretendida será objeto de dotação específica e suficiente ou abrangida por crédito genérico, com previsão na Lei Orçamentária Anual, de maneira a não ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício. Determina, enfim, sua absoluta conformidade com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

No que se refere à concessão de incentivos fiscais proposta pelo projeto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, é clara ao dispor que a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: 1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; 2) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entanto, em que pesem os argumentos apontados acima, consideramos louvável o objetivo do projeto. Por essa razão, propomos um

substitutivo com vistas a incluir na Lei nº 14.171, de 2002, que criou o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, a formulação de planos e ações necessários ao desenvolvimento da produção industrial dos municípios que integram a área de abrangência do órgão. Cabe ressaltar que a área de abrangência do IDENE inclui, além das regiões Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, os municípios integrantes da bacia hidrográfica do rio São Mateus e os municípios da Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central mineira. Dessa forma, acreditamos poder compatibilizar as medidas requeridas no projeto em questão com as imposições constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456/2004 no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, fica acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 3º -

I -

X - estimular as indústrias de grande, médio e pequeno porte, individualmente ou por meio de associações, na interiorização e na expansão da produção industrial;

XI - estimular o desenvolvimento das associações de trabalho e das propriedades do setor rural.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Márcio Kangussu - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.530/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a doação do cordão umbilical dos recém-nascidos.

Enviada a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta perdeu o prazo para emitir parecer.

Em seguida, a requerimento do autor, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento estatui que as parturientes de maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública estadual e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado que se manifestarem favoráveis à doação do cordão umbilical do recém-nascido assinarão, após o parto, um termo de doação. Dispõe, ainda, que o profissional da área de saúde deverá realizar os procedimentos necessários à conservação e ao encaminhamento do cordão umbilical ao Instituto Nacional do Câncer ou a outro órgão público que efetue seu congelamento e armazenamento.

A Comissão de Saúde, após minucioso exame do projeto, afirma em seu parecer que ele está em consonância com as normas que regulamentam a matéria e que o considera de extrema importância, uma vez que o Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - BSCUP - aumenta as chances de localização de doadores para os pacientes que necessitam de transplante de medula óssea. Argumenta essa Comissão que, no cordão umbilical, existe um grande número de células-tronco hematopoéticas, que são fundamentais no transplante de medula óssea.

Conforme salienta a Comissão de Saúde, segundo informações da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS -, já existe um projeto de criação do Banco de Sangue de Cordão Umbilical como etapa inicial da instalação do Centro de Tecidos Biológicos de Minas Gerais - CETEBIO-MG. Conforme acrescenta essa Comissão, a destinação de recursos estaduais para a implantação desse Banco já está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005.

Diante da argumentação apresentada e considerando que a proposição em exame deve promover também o esclarecimento da população e dos profissionais de saúde a fim de que contribuam para que se alcance o seu objetivo, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

As medidas previstas nesse substitutivo não provocarão grande impacto financeiro-orçamentário, porquanto poder-se-á aproveitar a máquina administrativa estatal para implementar as inovações nele contidas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Márcio Kangussu - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.548/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e de seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2004, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

O projeto em epígrafe obriga os hospitais públicos do Estado a oferecer os testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus HTLV, bem como seu tratamento. Além disso, atribui à Secretaria de Estado de Saúde a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei, bem como de promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para a sua realização. De acordo com o parecer da Comissão de Saúde, o HTLV é um retrovírus, isolado em 1980, que infecta células T humanas e é classificado em dois tipos: o tipo 1, que pode provocar doença neurológica e leucemia, e o tipo 2, que não tem comprovação como causa de doença.

Atualmente, o Ministério da Saúde, através da Portaria MS/SAS nº 163, de 3/12/93, da Secretaria de Assistência à Saúde, permite o procedimento proposto no projeto, qual seja o exame anti-HTLV I/II. Assim, o Estado não terá impedimento para implementar as diretrizes da proposição, uma vez que o procedimento já está autorizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto poderá representar aumento das despesas públicas, uma vez que um novo serviço laboratorial será oferecido à população mineira; no entanto, considerando que a Constituição Federal relaciona a defesa da saúde como matéria de competência concorrente entre a União e o Estado, e considerando a importância que representam para a saúde pública o precoce diagnóstico, o aconselhamento e a atenção aos portadores do vírus HTLV, entendemos que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Finalmente, ressaltamos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde buscou adequar o projeto às rotinas operacionais do Sistema Único de Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Márcio Kangussu - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.661/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o Projeto de Lei nº 1.661/2004 acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Conforme o disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.810/2004 foi anexado à proposição em questão.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é introduzir possibilidade de isenção do IPVA, entre as previstas no art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003. O que se pretende é conceder o benefício para os veículos não adaptados utilizados para o transporte de deficiente e de propriedade do seu representante legal nos casos em que esse deficiente não possa conduzir seu próprio veículo, por incapacidade física, mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação. Atualmente a isenção alcança apenas os portadores de deficiência física que tenham o veículo adaptado para a sua própria utilização.

Segundo o autor do projeto, a extensão da isenção para os portadores de deficiência física e mental que dependem de seus responsáveis para se locomoverem, corrige uma distorção da legislação em vigor, que não atende ao princípio constitucional da isonomia, por não tratar igualmente todos os portadores de necessidades especiais.

Na legislação federal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, a isenção na aquisição de automóveis alcança os portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autistas, mesmo que o veículo seja adquirido por intermédio do seu representante legal. Esse benefício, que anteriormente se destinava apenas aos portadores de deficiência física, passou a incluir portadores de outros tipos de deficiências a partir da Lei Federal nº 10.690, de 16/6/2003, que alterou a Lei Federal nº 8.989, de 24/2/95, sendo regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 375, de 23/12/2003.

Por outro lado, em nível estadual, além da legislação do IPVA, também o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - restringe a isenção na aquisição de automóvel apenas aos portadores de deficiência física impossibilitados de utilizar o modelo comum (item 28 do Anexo I). A referida isenção é respaldada pelo Convênio ICMS 35/99, de 23/7/99, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Uma vez que se pretende a ampliação de um benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita, há que se cumprirem as condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4/5/2000. Em primeiro lugar, são exigidos estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou de que esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

No exame de matéria semelhante, constante no Projeto de Lei nº 1.426/2004, que pretendia estender a isenção do IPVA para todos os deficientes, condutores do veículo ou não, esta Comissão opinou por sua rejeição. Naquela ocasião, o parecer fundamentou-se no fato de não terem sido cumpridos todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de isenção. Da mesma forma, como os referidos requisitos, citados acima, não foram atendidos pela proposição em análise, foram levados a nos pronunciar contrariamente à sua aprovação.

Cabe observar que o Projeto de Lei nº 1.810/2004, anexado à proposição em estudo, que objetiva a concessão de isenção semelhante, encontra o mesmo obstáculo legal acima referido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.661/2004.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Doutor Viana - Márcio Kangussu - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.738/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto sob análise visa a obrigar os técnicos em prótese dentária a afixar, em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Por meio de requerimento do autor, foi a proposição encaminhada à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição sobre a qual nos debruçamos objetiva obrigar os técnicos em prótese dentária a afixar, em local visível no laboratório, informação ao consumidor quanto à proibição legal de se realizarem quaisquer procedimentos odontológicos clínicos ou cirúrgicos em pacientes, bem como ao seu dever de prestarem, apenas, serviços inerentes a seu mister, destinados aos dentistas e sob a orientação destes. O art. 1º, além de determinar o tamanho do cartaz, especifica, de forma clara, o conteúdo da informação.

Estatui ainda o projeto que, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 6.710, de 1979, o exercício da odontologia clínica e cirúrgica é competência exclusiva dos cirurgiões dentistas, ficando vedado ao técnico em prótese dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta aos pacientes;

II - manter em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Busca o autor, através de farta argumentação, impedir o exercício ilegal da profissão, visto que a imprensa tem constantemente veiculado casos de técnicos em prótese que exercem atividades atribuídas estritamente aos cirurgiões dentistas, tais como atendimento direto ao paciente para a prescrição e confecção de próteses, reparações e extrações dentárias, entre outras, o que lhes é impedido pela citada lei federal.

A Comissão de Saúde se deteve longamente sobre a matéria, examinando-lhe o mérito. Nessa oportunidade, informou que o Código de Ética Odontológica do Conselho Federal de Odontologia - CFO - dispõe, em seu Capítulo III, sobre as atividades privativas do técnico em prótese dental. Segundo esse dispositivo, cabe ao técnico em prótese a execução da parte mecânica dos trabalhos odontológicos, não incluindo a assistência direta a clientes.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, a futura lei não traz qualquer impacto negativo sobre o erário, pois visa unicamente a impor obrigação aos técnicos em prótese dentária. A penalidade nela prevista, cominada em multa, tem um aspecto positivo, pois pode representar ingresso de recursos nos cofres públicos. Assim, entendemos que a proposição deve prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.738/2004 no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Doutor Viana - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 1.775/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação das terras devolutas estaduais que especifica.

A proposição recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; da Comissão autora, parecer por sua aprovação tal como apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado apreciar a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise trata de aprovar a alienação de três porções de terras devolutas rurais situadas em municípios diversos.

As alienações, segundo o próprio Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG -, obedecerão ao disposto no art. 30 da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.401, de 1994, ou seja, serão efetivadas mediante compra preferencial da terra pelo legítimo possessor, que deverá, além disso, cobrir os gastos decorrentes da instrução dos processos.

Dessa forma, evidencia-se que a transferência de domínio dos imóveis não acarretará repercussão financeira ou orçamentária para os cofres estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.775/2004 no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Márcio Kangussu - Sebastião Helvécio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/9/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Dunalva de Deus Fonseca, ocorrido em 8/9/2004, em Lagoa Formosa. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Edna Braga Silva, ocorrido em 15/9/2004, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Benedito Barros Carvalho, ocorrido em 13/9/2004, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Rubens Moreira Gil, ocorrido em 14/9/2004, em Cambuquira. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. José Geraldo Honorato Vieira, ocorrido em 19/9/2004, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONVÊNIO

Partícipes: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Fundação Cultural de Belo Horizonte - FUNDAC-BH. Objeto: cooperação técnico-científica e cultural, visando ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos. Vigência: 24 meses a partir da data da publicação.